



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

EZIEL SANTOS DO NASCIMENTO

**O TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI N. 13.344/2016: um marco regulatório e as
novas modalidades de tráfico tipificadas**

**INHUMAS-GO
2018**

EZIEL SANTOS DO NASCIMENTO

**O TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI N. 13.344/2016: um marco regulatório e as
novas modalidades de tráfico tipificadas**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito parcial
à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Professor(a) orientador(a): Ms. Moisés Agostinho Baloi

**INHUMAS-GO
2018**

EZIEL SANTOS DO NASCIMENTO

**O TRÁFICO DE PESSOAS E A NOVA LEI N. 13.344/2016: um marco regulatório
e as novas modalidades de tráfico tipificadas**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ALUNOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, ____ de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Moisés Agostinho Baloi - FacMais
(Orientador e Presidente)

Prof^a. Doutora Sandra Mônica de Jesus
(Membro)

Prof. Ms. Camila Santiago Ribeiro
(Membro)

Dedico este trabalho ao Curso de Direito da FacMais e às pessoas com quem, de alguma forma, convivi nestes anos, aqui neste espaço. Produzir uma pesquisa, de forma compartilhada, amparado por pessoas maravilhosas como as que me apoiaram, em sintonia de objetivos e sonhos, foi a melhor experiência da minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Baloi, pelo cuidado com que recebeu minhas dúvidas e angústias, ao longo do período de tempo em que estive desenvolvendo esta pesquisa.

Agradeço à Faculdade por sempre disponibilizar uma equipe pedagógica e gestora humana e competente.

Agradeço à minha família, pelas horas de ausência compreendidas com muito amor e um cafezinho quente.

E, principalmente, agradeço a Deus, essa força propulsora que me eleva e impulsiona a vencer todos os obstáculos que surgem com alegria e fé.

O tráfico de pessoas é um problema quase esquizofrênico, porque as pessoas não acreditam que ele exista, acham que é algo de ficção científica, quase uma lenda urbana.

(Claudia Patricia de Luna Silva Lago)

RESUMO

O tráfico de pessoas não é assunto recente ou mesmo tema novo nos noticiários ou nos números da criminalidade no mundo e no Brasil. Porém, ainda é um tema negligenciado pela maioria da população por muitas vezes não estar próximo da realidade. Contudo, dados da Organização das Nações Unidas indicam que essa modalidade criminosa é muito utilizada por infratores de diferentes partes do mundo e com as mais diversas finalidades. Os seres humanos são traficados para a exploração sexual, para a exploração de sua força de trabalho, para a retirada de órgãos e até mesmo para a adoção ilegal. Diante desta realidade alarmante, em outubro de 2016 foi promulgada a Lei n. 13.344, conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. O presente trabalho tratará de analisar as inovações legislativas inseridas no ordenamento jurídico por este novo diploma legal, principalmente no tocante à criação do artigo 149-A, no Capítulo dos Crimes contra a liberdade individual. A problemática apresentada será o questionamento sobre o alcance da proteção estatal às potenciais vítimas fornecido pela Lei do Tráfico de pessoas, que apresenta três eixos centrais: prevenção, repressão e assistência à vítima. Desta forma, o trabalho será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros de autores como Cunha e Pinto (2017) e Gominho (2017), apresentando o tráfico de pessoas como uma modalidade de escravidão moderna que deve ser exarado e reprimido em nossa sociedade.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Prevenção. Repressão. Assistência.

ABSTRACT

Trafficking in persons is not a recent issue or even a new topic in the news or crime figures in the world and in Brazil. However, it is still a neglected topic by the majority of the population for many times not being close to reality. However, data from the United Nations indicate that this criminal modality is widely used by offenders from different parts of the world and for the most diverse purposes. Humans are trafficked for sexual exploitation, for exploitation of their workforce, for organ withdrawal and even for illegal adoption. Faced with this alarming reality, in October 2016 Law n. 13,344, known as the Trafficking in Persons Act. The present work will analyze the legislative innovations inserted in the legal system by this new legal diploma, mainly in relation to the creation of article 149-A, in the Chapter of Crimes against individual freedom. The problematic presented will be the questioning about the scope of state protection for potential victims provided by the Trafficking in Persons Act, which has three central axes: prevention, repression and victim assistance. In this way, the work will be developed through a bibliographical research in scientific articles and books by authors such as Cunha and Pinto (2017) and Gominho (2017), presenting the trafficking of people as a modality of modern slavery that must be explored and repressed in our society.

Keywords: Trafficking in persons. Prevention. Repression. Assistance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A ESCRAVIDÃO MODERNA: TRÁFICO DE SERES HUMANOS	12
1.1 COMPREENDENDO O TRÁFICO HUMANO	12
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRÁFICO HUMANO	14
1.3 ESCRAVIDÃO MODERNA: TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO SEGUNDO DADOS ESTATÍSTICOS	16
2 O TRÁFICO DE PESSOAS: DO PERFIL DOS ENVOLVIDOS AO HISTÓRICO LEGISLATIVO NO BRASIL	19
2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	20
2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS	21
2.3 PERFIL DOS CRIMINOSOS	23
2.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	25
2.4.1 Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	25
2.4.2 Planos Nacionais de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	28
3 O TIPO PENAL DO ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E AS NOVAS FIGURAS DE TRÁFICO DE PESSOAS	30
3.1 ELEMENTOS DO TIPO PENAL: TRÁFICO DE PESSOAS	31
3.2 DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	33
3.3 MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS	35
3.3.1 Tráfico para Remoção de Órgãos	35
3.3.2 Tráfico para Trabalho Escravo	36
3.3.3 Tráfico para Servidão	37
3.3.4 Tráfico para Adoção Ilegal	37
3.3.5 Tráfico para Exploração Sexual	38
3.4 ALCANCE E EFETIVIDADE DA LEI N. 13.344/16	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas vem sendo realidade no mundo desde os primórdios das sociedades. Frequentemente são propagadas notícias de pessoas levadas ilegalmente para outros países ou trazidas para o Brasil de forma clandestina com as mais variadas finalidades.

Em outubro de 2016, a Lei n. 13.344 foi sancionada, dispondo em seus 17 (dezessete) artigos sobre a prevenção, repressão e apoio às vítimas de tráfico interno e internacional de pessoas. O que se vê é que a mencionada Lei veio atender a uma demanda já antiga da sociedade civil, demonstrando um esforço do Estado Brasileiro em adequar-se às normas do Protocolo Adicional à Convenção Das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relacionado à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, denominado Protocolo de Palermo (2000), ratificado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.017 de 2004 (CASTRO, 2016).

Conforme dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil é o maior exportador da América do Sul de mulheres, adolescentes e crianças para o mercado sexual, sendo um mercado consumidor de escravos. (MPF, 2016, p.84).

Antes da publicação da Lei do Tráfico de Pessoas, este crime era combatido na esfera criminal somente na sua modalidade de exploração sexual, através dos dispositivos inseridos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. A nova lei tratou de punir outras formas de abuso, como a remoção de órgãos, a adoção ilegal, o trabalho escravo e a servidão, reafirmando os eixos constantes na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída em 2006: prevenção, repressão e responsabilização dos autores e assistência e proteção às vítimas.

Sendo assim, neste contexto legislativo promissor e sendo os casos de tráfico de seres humanos uma realidade inexorável no Brasil, necessário se faz um estudo sistemático e aprofundado o tema.

Poderia se dizer que somente a migração do delito mencionado do Título Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual para o Capítulo Dos Crimes contra a Liberdade Individual já sinalizaria para uma melhor tipificação das diferentes modalidades deste crime. Mas, o fator determinante que justifica esta pesquisa é a realidade a que o imigrante traficado é submetido, passando a ser uma mercadoria

para o crime organizado, tornando-se escravos e sendo obrigadas a desempenharem trabalhos diversos e nas mais degradantes condições humanas, além de ainda poderem ser vítimas da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo ou da adoção ilegal.

A globalização, os avanços tecnológicos, as instabilidades políticas e econômicas, os conflitos bélicos, desastres naturais, dentre outros, são os motivos mais comuns para que os habitantes de uma determinada região estejam numa situação de fragilidade diante da sua própria condição de vida e existência, tornando-se, assim, uma vítima em potencial de um dos crimes mais comuns na atualidade: o tráfico de pessoas (CUNHA E PINTO, 2017).

A fome, o desemprego, a falta de oportunidades se tornam condições atentadoras à dignidade humana e, diante destas condições, criminosos ou organizações criminosas se aproveitam da vulnerabilidade humana para explorar os indivíduos em benefício próprio (CASTRO, 2016).

O tráfico e a comercialização de pessoas para fins de escravidão é presente na história da humanidade desde a Antiguidade. Atualmente, esta prática é definida como Crime Organizado Transnacional e pode ser ainda percebida em todo o mundo através de diferentes modalidades: tráfico de pessoas para remoção de órgãos; para trabalho escravo; para adoção ilegal; para exploração sexual.

E, apesar de ser um crime muito comum, um de seus principais problemas era, até o ano de 2016, a falta de uma legislação específica, aliada à falta de divulgação de notícias e de transparência na revelação dos dados estatísticos, segundo salienta Henrique Hoffman Monteiro de Casto (2016, p. 02). Essas realidades levam a uma enorme sensação de insegurança que, ao menos no Brasil, tem sido atacada com a promulgação da Lei n. 13.344/2016, a Lei do Tráfico de Pessoas.

Assim, a recente Lei do Tráfico de pessoas é o tema de estudo deste trabalho. O que se busca é o estudo de tal dispositivo, considerado um marco regulador no Tráfico de Pessoas e um diploma legal inovador em diferentes momentos. O tema da presente pesquisa, então, é o tráfico de pessoas, como definido, tipificado e regulamentado pela Lei n. 13.344/2016, essencialmente em seu caráter criminal, ao inserir no Código Penal o artigo 149-A, inserido no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Individual, tutelando, assim, a liberdade individual, a dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

O problema apresentado por este estudo versará sobre os aspectos criminais e internacionais do Tráfico de Pessoas, em suas diferentes modalidades, conforme definido pela nova Lei n. 13.344/2016. O que se busca é analisar a seguinte questão: Ao definir três eixos de ação: prevenção, repressão e assistência à vítima, a Lei n. 13.344/2016 levou efetivamente a proteção estatal a todos os grupos de vítimas e tipificou todas as modalidades de tráfico humano?

A tipificação fornecida pelo novo dispositivo inserido no Código Penal (149-A) para o crime de tráfico de pessoas será analisada em seus diferentes aspectos a fim de se concluir pela efetividade preventiva, repressiva e assistencialista da Lei do Tráfico de Pessoas.

Através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, o trabalho que se lhe apresenta, será dividido em três capítulos, sendo que o primeiro tratará de delimitar o tema Tráfico de Pessoas, conceituando o tráfico de seres humanos juridicamente, definindo a origem histórico-cultural dessa prática e apontando dados estatísticos que demonstram que o tráfico de seres humanos é, atualmente, a escravidão moderna, merecendo atenção especial na seara legislativa, política e jurídica, transformando-se em um problema de Direitos Internacional e de afronta aos Direitos Humanos.

O segundo capítulo tratará de compreender as características sociais das vítimas, dos contrabandistas e as causas que levam à existência dessa modalidade criminosa de comércio de seres humanos.

Por fim, o terceiro e último capítulo fará uma análise técnica do tipo penal inserido no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro pela Lei n. 13.344/2016, ressaltando o caráter preventivo, punitivo, assistencialista de referida Lei.

O tráfico de seres humanos é uma modalidade vil de comércio internacional que fere a dignidade humana e provoca danos irreparáveis em suas vítimas. Seja com a finalidade de retirada de órgãos, de exploração sexual, para adoção ou para trabalhos forçados, pensar em retirar de um ser humano sua liberdade e sua dignidade é um ato intolerável que merece toda a reprovação da comunidade internacional e o combate severo do Governo Brasileiro e da população, de uma maneira geral. Conhecer melhor este tema é de fundamental importância para que o futuro operador do Direito possa atuar no enfrentamento dessa modalidade criminosa.

1. A ESCRAVIDÃO MODERNA: TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multidimensional, se confundindo com outras práticas delituosas que implicam em violação a direitos humanos, extrapolando a questão da exploração de mão de obra escrava, como historicamente se percebe.

Trata-se de um crime que alimenta redes transnacionais de exploração sexual, a organizações criminosas ligadas à retirada de órgãos e de adoções ilegais, além da exploração do trabalho.

No imaginário popular e no senso comum, o tráfico de pessoas é ligado diretamente a duas situações: a exploração sexual da vítima e ao transporte de escravos em Navios Negreiros da África para diferentes partes do mundo. Porém, esta visão restrita não retrata o fenômeno.

Para melhor compreender essa modalidade, conhecida atualmente como Escravidão Moderna¹, necessário se faz que se conceitue de forma definitiva o tráfico e o tráfico de pessoas, o que será realizado no tópico abaixo.

1.1 COMPREENDENDO O TRÁFICO HUMANO

O Decreto n. 5.017, de 13 de março de 2004 internalizou, no Brasil, o Protocolo de Palermo, instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

Trata-se de um documento elaborado em 2000, conhecido oficialmente como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, ratificado pelo Brasil junto à ONU – Organização das Nações Unidas, em janeiro de 2004. Por se tratar de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, considerando a hierarquia das normas no Direito Brasileiro, o Protocolo de Palermo se encontra somente abaixo da Constituição Federal, mas acima das Leis e Normas infraconstitucionais.

¹ O termo Escravidão Moderna foi utilizado por Rogério Sanches em sua obra Tráfico de Pessoas – Le in. 13.344/2016 comentada artigo por artigo, da Editora Juspodivm, 2017. Utiliza-se do termo para designar todas as formas de exploração humana, seja de caráter sexual, de mão de obra, de retirada de órgãos ou de adoção ilegal, que atingem diretamente a dignidade humana das vítimas de forma definitiva.

Segundo definição inserida no artigo 3º, alínea “a” do referido Protocolo, conceitua-se como Tráfico de Pessoas:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2000).

Este conceito implica na existência de uma ação, de um meio e de uma finalidade de exploração para que seja caracterizado o Tráfico Humano. São consideradas ações o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas. O referido artigo cita como meios necessários à execução das ações descritas: ameaça, uso de força ou de outras formas de coerção, rapto, engano, abuso de autoridade ou de situações de vulnerabilidade das vítimas. E, por fim, são finalidades elencadas: a prostituição, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

Observando bem o tipo descrito no Protocolo de Palermo, evidencia-se a desnecessidade de que o tráfico implique em saída de um país e entrada em outro, pois pode ser nacional (interno) ou transnacional (internacional), segundo ensinam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017).

A Lei n. 13.344/2016 – Lei do Tráfico de Pessoas tratou de trazer para o âmbito do Direito Penal este amplo conceito, numa tentativa de redefinir o que, culturalmente e juridicamente, no Brasil, era um delito considerado em um conceito muito mais restritivo, como um crime somente de exploração sexual.

A imagem que a sociedade e a maioria da população fazem de associação do Tráfico de Pessoas somente à exploração sexual, produz conseqüências negativas no momento em que torna mais difícil a identificação das outras facetas do tráfico de pessoas, criando obstáculos tanto para a investigação quanto para o combate através de políticas de prevenção e repressão (CASTRO, 2016, p. 3).

O tráfico humano, como definido pelo Protocolo de Palermo, traz em si uma realidade dolorosa: a ação de recrutadores e aliciadores. Em artigo publicado

em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tratou de definir os recrutadores e aliciadores como:

Pessoas que, na maioria das vezes, fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membro da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Algumas são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria na qualidade de sua vida e de sua família (CNJ, 2016, p. 4).

Estes agentes infratores se valem de sonhos, de desejos das vítimas, muitas vezes em condições de vulnerabilidade social e econômica para ludibriá-las, enganá-las, retirando-as de seu local de convívio e levando-as para outros lugares, onde terão seus direitos fundamentais de liberdade e de dignidade usurpados e sofrerão diferentes tipos de exploração.

Trata-se de uma modalidade cruel de crime que merece toda a reprovação social e as duras penas da Lei.

1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRÁFICO HUMANO

O homem vem sendo colocado numa posição de fragilidade diante de sua própria condição de vida e existência, devido a fatores como a globalização, o avanço tecnológico, as diferentes crises e instabilidades políticas, guerras, desastres naturais, desigualdades sociais. E, essa vulnerabilidade é materializada através da fome, do desemprego, da falta de oportunidades, da violência, dentre outras diferentes situações que atentam diretamente contra a dignidade humana.

E, conhecedores desta situação de vulnerabilidade humana, organizações criminosas se aproveitam para explorar o ser humano em benefício próprio, numa clara manifestação de desprezo e desrespeito com a vida humana.

Apesar do quão desprezível possa parecer a prática do tráfico de seres humanos, esta remete à Antiguidade, principalmente em Roma e na Grécia, apresentando episódios também no período de Colonização das Américas através da escravidão africana e indígena (GOMINHO, 2017, p. 15).

No Brasil, a exploração da mão de obra através da servidão foi prática recorrente, principalmente no período colonial, onde pessoas vindas da África ou capturadas nas florestas nacionais eram forçadas a trabalhos escravos.

E, nos Estados Unidos da América, além da escravidão negra, era comum a existência do tráfico de pessoas para a exploração sexual, onde mulheres europeias brancas eram traficadas e exploradas sexualmente em bordeis. Essa prática também era recorrente em diferentes países da Europa (GOMINHO, 2017, p. 19).

Nas últimas décadas do século XIX o tema do tráfico internacional de pessoas ainda estava diretamente ligado à escravidão negra e ao tráfico das escravas brancas (*White slave trade*), conforme esclarece Castro (2016) em seu estudo sobre o Tráfico de Pessoas. Já neste período, o tráfico de pessoas estava diretamente ligado a uma forma de escravidão, ou seja, o tráfico é marcado pela exploração presente na escravidão.

O tráfico de escravas brancas podia ser definido como a busca, por força, engano ou através do uso de drogas, de uma mulher ou menina branca, contra a própria vontade, para a prostituição. Essa prática estava relacionada com as ondas migratórias da época, nas quais existia uma demanda crescente para serviços sexuais entre os migrantes quase que exclusivamente, do sexo masculino (DOEZEMA *apud* FALANGOLA, 2013, p. 25).

Interessante ressaltar que a luta contra essa modalidade de exploração não se iniciou como uma luta contra a exploração e sim como uma luta contra a prostituição. Nos anos finais do século XIX diferentes países iniciaram uma campanha para regulamentar e erradicar a prostituição.

Na época, vislumbravam-se dois discursos sobre o tema: os regulacionistas e os abolicionistas (CASTRO, 2016, p. 21).

Enquanto uma corrente defendia a prostituição como um mal necessário, sendo importante a regulamentação do Estado, pois a prostituta era um agente transmissor de doenças, uma aberração sexual e social, sendo seu corpo carecedor do controle estatal e médico, outra corrente defendia que o controle da prostituição como proposto pelos regulacionistas era uma política hipócrita que defendia a moralidade dos homens e expunha as mulheres como objetos.

Na verdade, os abolicionistas defendiam a liberdade da mulher prostituta de se consultar ou não com médicos periodicamente, travando uma luta contra a

imagem da prostituta como uma mulher caída, policiada e punida e tentando colocá-la como vítima de exploração sexual.

Essa associação da prostituição ao tráfico de pessoas e à exploração escravocrata das mulheres brancas europeias leva a um pânico moral com a divulgação de imagens de mulheres captadas e obrigadas a se prostituírem (CASTRO, 2016).

Somente a partir desse pânico moral é que se pode perceber uma mudança no discurso da época sobre o tráfico da escrava branca, ou seja, inicia-se um processo de distinção entre a imagem da prostituta e da escravidão da mulher inocente traficada, sendo que a primeira segue vista como imoral e a segunda como vítima.

Segue-se a esta mudança de paradigma a primeira Conferência Internacional sobre o Tráfico de Mulheres em Paris, no ano de 1895, seguida de outros encontros em outras cidades europeias. Em 1899, em Londres, foi criada a Associação para o combate ao Tráfico de Brancas, que buscou dar um enfoque mais legalista e menos político à questão, formando as bases jurídicas para as legislações hoje existentes no mundo (GOMINHO, 2017).

Assim, diante desta perspectiva, surgem as primeiras leis que buscam erradicar o tráfico humano no mundo, como será elucidado no capítulo segundo deste trabalho.

1.3 ESCRAVIDÃO MODERNA: TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO SEGUNDO DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), entre os anos de 2012 e 2014 63,2 mil vítimas de tráfico humano foram identificadas em 106 países diferentes. A maior parte das vítimas são mulheres, geralmente destinadas à exploração sexual, porém, significativo o aumento de homens traficados para trabalhos forçados (ONU, 2016).

O mesmo relatório da ONU, apresentado em 2016, alerta para o fato de que as crianças são o segundo grupo mais atingido pelo crime de tráfico humano, depois das mulheres.

A exploração sexual e o trabalho forçado permanecem como as formas mais proeminentes desse crime, mas as vítimas também estão sendo traficadas para serem usadas como pedintes, para casamentos forçados, fraudes ou produção de pornografia (UNODC, ONU, 2016, p. 3).

A prática de tráfico humano para exploração sexual deixou de ser a única modalidade desse tipo de ilícito, atualmente. A exploração do trabalho forçado, a produção de pornografia, em sua maioria infantil, além de casamentos e até retirada de órgãos são também objetivos do tráfico humano. Os criminosos, muitas vezes, estão diretamente ligados a grupos armados nos países de origem das vítimas, promovendo o aliciamento forçado ou consentido, coagindo homens, mulheres e crianças a saírem de suas pátrias ou de sua região para serem levadas a outras regiões ou países, onde serão exploradas de diferentes formas.

Pessoas originárias de localidades em guerra ou sofrendo perseguições apresentam uma maior vulnerabilidade frente ao tráfico humano, pois são levadas a assumirem riscos de migrações perigosas. Exemplo atual desta realidade “é o número de sírios vítimas de tráfico de pessoas após o início do conflito em seu país” (UNODC, ONU, 2016).

Segundo dados feitos pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), o tráfico de pessoas movimentava cerca de trinta e dois bilhões de dólares por ano, sendo que o a exploração sexual, o trabalho forçado e o comércio de órgãos são os principais objetivos dos traficantes.

As rotas para a circulação das vítimas pelo mundo estão diretamente associadas à pobreza e vulnerabilidade das vítimas. No Brasil, a ONU indica a existência de 241 rotas de tráfico nacional e internacional para exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. O norte e nordeste do país apresentam o maior número de rotas de tráfico, proporcionalmente ligadas ao maiores índices de pobreza do país (IGNÁCIO, 2018).

Os países ou regiões podem ser classificados como sendo de origem, de trânsito ou de destino, segundo a movimentação do tráfico humano.

Os países de origem apresentam como principais características a pobreza, as dificuldades de acesso às políticas públicas, às oportunidades de emprego, o desrespeito aos princípios humanos e a violência urbana que levam a uma grande falta de perspectiva de sobrevivência digna e segura na população. Nestes locais o aliciamento das vítimas é feito por meio de promessas de emprego e as redes de traficantes se disfarçam como agências de emprego ou de casamento. O Brasil é considerado um dos diversos países de origem (IGNÁCIO, 2018, p. 3)

Nos países de trânsito percebe-se a existência de fronteiras secas, com uma fiscalização precária devido à extensão das divisas, o número reduzido de fiscais, a ineficiência e a corrupção dos órgãos de fiscalização. Nestes países que servem como rota de passagem nem sempre há bases de apoio ou locais de hospedagem.

Por fim, Ignácio (2018, p. 3) define que os países destinos “historicamente são países desenvolvidos, apesar dos países em desenvolvimento como o Brasil estarem se tornando cada vez mais localidades de destino para o trabalho e o casamento forçados”. Nestes países, as crianças e adolescentes seqüestradas são usadas como soldados no tráfico de drogas, produção de pornografia infantil, retirada de órgãos, são adotadas ilegalmente. É nestes países chamados de destinos onde a exploração se efetiva.

O combate à pobreza e às desigualdades sociais e a promoção de políticas públicas que visem assegurar os direitos humanos a todas as pessoas são ações que, em conjunto, podem servir para combater o tráfico de pessoas. O próximo tópico trará um estudo mais detalhado das vítimas e dos criminosos, traçando um perfil destes indivíduos a fim de delimitar as causas de cada modalidade de tráfico humano e a trajetória legislativa, no Brasil, da Lei do Tráfico de Pessoas.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS: DO PERFIL DOS ENVOLVIDOS AO HISTÓRICO LEGISLATIVO NO BRASIL

Foi a partir do século XIX que o mundo passou a voltar seus olhos e esforços para a proibição do tráfico humano. O tráfico negreiro e o tráfico de escravas brancas que ocorria até então, era aceito pela sociedade e, conseqüentemente, pelas autoridades. Conforme delimitado no primeiro capítulo, somente a partir do pânico moral instaurado na Europa e EUA devido ao grande número de escravas brancas é que surgiram, no início dos anos 1900, os primeiros instrumentos legais para combate do tráfico internacional de mulheres, mais tarde nomeado de tráfico de pessoas.

Já no século XX, a ONU tratou de promover diversas discussões sobre o assunto, culminando com a Convenção de Genebra, em 1956, que absorveu os conceitos de que o tráfico humano “consiste em todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo” (ONU, 1956), ampliando o foco para outras modalidades de exploração advindas do tráfico humano, como o casamento forçado e a exploração de menores de 18 anos.

Somente em 1998 foi promulgado pela ONU o Estatuto do Tribunal Penal Internacional que passou a definir a escravidão sexual e prostituição forçada como crimes internacionais contra a humanidade e, a partir daí, foi criado um comitê com a intenção de elaborar uma convenção sobre essas e outras modalidades criminosas contra mulheres e crianças. No ano de 2000 foi aprovado o Protocolo de Palermo que transformou o tráfico de pessoas em um crime transnacional, ou seja, comum a várias nações (CASTRO, 2016).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), criado em 1999, passou a funcionar como um importante órgão de combate ao tráfico humano, principalmente pesquisando e alertando sobre o envolvimento do crime organizado na atividade. Diferentes medidas foram apresentadas ao mundo a fim de inibir essa prática, como cita Ignácio (2018): Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, elaborado pelo UNODC em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (UNICRI); Protocolo Relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e

Crianças; Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Todas estas ações a nível mundial serviram para alertar os governos nacionais da necessidade de elaboração de uma política mais efetiva no combate ao tráfico de seres humanos. Então, para que se possa, posteriormente, compreender o alcance da atual Lei do Tráfico de Pessoas, necessário inicialmente entender algumas particularidades sobre essa atividade criminosa.

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo (2000) traz em seu artigo 3º, alínea “a” a primeira definição jurídica do tráfico de pessoas:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir a prostituição e outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares, a servidão ou a extração de órgãos (ONU, 2000).

Esta conceituação trazida pela ONU abriu as perspectivas acerca da conduta delituosa, vez que foram apontadas diferentes formas de exploração das vítimas e a necessidade da criação de uma base legal de proteção e amparo às pessoas vitimadas por essa forma desumana de criminalidade.

Devido aos elevados lucros e baixos riscos, o crime organizado tem se voltado mais para a prática do tráfico de pessoas, tornando mais difícil sua identificação e combate.

Geralmente, a conduta delitiva se inicia com o aliciamento da vítima e se perpetua com a exploração pelo agente final do crime que a mantém em cativeiro, em condições degradantes, muitas vezes, análogas às condições de escravidão, ou são levadas a centros médicos onde têm seus órgãos retirados.

O requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita,

moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram ou não violados (JESUS, 2010, p. 20).

O traficante, diante da fragilidade de suas vítimas, impede ou limita o exercício de direitos fundamentais, como à liberdade, à saúde, à dignidade, constringendo sua vontade e violando seu corpo.

A materialidade do crime de tráfico de pessoas é de difícil comprovação, muitas vezes dificultada pela própria vítima. Possui alta rentabilidade e baixíssimos índices de punição. Então, tem sido considerado pelas grandes organizações criminosas como o crime ideal.

As principais causas facilitadoras do tráfico de pessoas são a pobreza, as desigualdades sociais e econômicas, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. Segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres, da Presidência da República:

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permite a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários; os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito da mão de obra aviltada e; por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas (BRASIL, 2011, p. 14).

Conforme justificado pela citada Cartilha elaborada pela Presidência da República Brasileira, o tráfico humano se assenta em três pilares: traficantes, empresários e consumidores. Desta feita, quando se consome produtos de origem não comprovada, ou se insere no mundo da prostituição a população pode estar contribuindo para que tal prática se perpetue.

2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS

As pesquisas aqui citadas já demonstraram que os países subdesenvolvidos ou em guerra ou instabilidade política ou econômica são os que mais fornecem vítimas para o tráfico humano. Essa particularidade leva a compreensão de que as vítimas possuem, em sua maioria, um perfil específico:

As mulheres e as crianças de países subdesenvolvidos estariam mais vulneráveis à exploração sexual porque não conseguem fazer valer seus direitos e permanecem desprotegidas pelo sistema legal. A maioria das

vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferentemente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou o sequestro das vítimas e sua deportação para países receptores (JESUS, 2010, p. 27).

A ineficiência de um Estado, seja em razão de sua situação econômica, da ausência de leis específicas ou de políticas públicas de prevenção e combate ao crime organizado, seja por causa de sua corrupção de seus agentes públicos, favorece o tráfico de seres humanos, modalidade criminosa que gera consequências irreparáveis na dignidade, no direito à vida, à liberdade, à identidade das vítimas.

Além deste perfil ligado à origem e condição social, as vítimas demonstram este ou aquele perfil específico, a depender da modalidade de exploração a que serão submetidas.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 28), existem dois perfis de mulheres vítimas do tráfico de pessoas com objetivo de exploração sexual: “a primeira é aquela que procura emprego e uma vida melhor; a segunda é a mulher que trabalha como profissional do sexo e aceita ser traficada para este fim”.

Deste modo, entende-se que a primeira vítima é enganada quanto ao trabalho que é oferecido para ela, e a segunda somente quanto às condições de trabalho. Porém, as duas modalidades de vítimas da exploração sexual buscam melhores condições de vida.

Com a finalidade de exploração sexual, 53% das vítimas brasileiras são adolescentes ou mulheres jovens, geralmente, residentes no interior do país, em cidades com baixo desenvolvimento humano ou na zona rural e que, na maioria dos casos, têm seus documentos pessoais alterados para conseguir vistos nos países de destino, conforme explica Ignácio (2018).

As crianças representam 48% das vítimas do tráfico internacional, sendo em sua maioria originárias de continentes asiático e africano e destinadas ao trabalho forçado, à produção de pornografia ou à retirada de órgãos, além de casos de adoção irregular (IGNÁCIO, 2018).

Uma vertente muito extensa da prática de tal crime, voltada para crianças, é a adoção ilegal, pois inúmeras pessoas não estão dispostas ou não suportam mais aguardar à lista de espera para a adoção legal ou muitas vezes preferem a via ilícita, pois através dela é possível escolher aspectos como cor, etnia, sexo, idade e etc. Todavia, tal prática retira a identidade de uma pessoa provocando a violação de seus direitos fundamentais desde o nascimento. É importante ressaltar que muitos pais, vendem seus filhos em

razão do desespero provocado pela miséria em que se encontram, na esperança da conferir ao menor uma vida melhor, mas, infelizmente, na maioria das vezes, tais crianças são subjugadas a trabalhos análogos à condição de escravo ou são exploradas sexualmente, seja por dinheiro ou por doença (JESUS, 2010, p. 51).

As crianças, ainda muito novas, que são submetidas a tal modalidade criminosa, perdem sua identidade, têm sua vida e sua história alijadas e, mesmo que adotadas, sofrem com a violação aos direitos fundamentais como liberdade, dignidade.

Cerca de 4% das vítimas do tráfico humano são homens, sendo que a principal finalidade é o trabalho escravo ou análogo à escravidão. Apesar de serem números bem menores que o tráfico de mulheres e crianças, os homens também apresentam as mesmas características de vulnerabilidade sócio-econômica apresentadas pelas mulheres e crianças.

As vítimas do tráfico, quando não morrem em situações de exploração, sofrem com as consequências que levam a danos psicológicos oriundos das diversas formas de violência a que são submetidas e que levam a depressões ou outros transtornos psiquiátricos; físicos, oriundos do excesso de consumo de álcool, drogas, maus tratos, agressões, que causam doenças muitas vezes irreversíveis ao corpo; danos legais, vez que podem ser obrigadas a permanecerem afastadas de seus familiares, deportadas ou impedidas de permanecerem em determinado país; social e econômico, oriundo das fobias sociais e medos provenientes da situação de exploração, das dívidas muitas vezes contraídas pelas vítimas ou pelas famílias para resgatarem seus entes, entre outros danos (CASTRO, 2016).

As vítimas do tráfico humano, mesmo que resgatadas e devolvidas à sua região de origem, carregam consigo as marcas da criminalidade, sendo marcadas pelo resto da vida. A vergonha, o medo e a sensação de impotência passam a ser sentimentos frequentes nestas pessoas. Compete ao Estado amparar tais vítimas, promovendo políticas de reestruturação de suas vidas, vez que foram vítimas, também, da ineficiência estatal.

2.3 PERFIL DOS CRIMINOSOS

Inicialmente, a primeira figura que entra em contato com a vítima ou com familiares é o aliciador, que, apesar de em sua maioria, serem homens, também

podem ser mulheres, conforme informações do Governo Brasileiro inseridas na Cartilha sobre o Tráfico de Mulheres (2011).

Segundo o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), os acusados por tráfico de pessoas, em sua maioria, possuem mais de trinta anos e aparência de pessoas bem sucedidas e proativas.

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras (BRASIL, 2011, p. 21).

Os aliciadores que já foram vítimas precisam receber um tratamento diferenciado por parte da justiça, vez que, muitas vezes, estão nesta posição como única forma de se livrarem da situação de exploração em que se encontram. De forma geral, os aliciadores fazem parte de um esquema organizado que promove a divisão do trabalho criminoso. Enquanto alguns recrutam as vítimas, outros se encarregam do transporte, do alojamento, da falsificação de documentos, quando necessário.

Entre os criminosos são encontrados agentes públicos, responsáveis pela facilitação do trânsito destas pessoas traficadas e/ou pela falsificação dos documentos necessários:

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Há uma predominância de pessoas com nível médio e superior atuando como agentes do ilícito, fato que se deve à complexidade do crime que exige maior escolaridade (FALANGOLA, 2013, p. 27).

A complexidade do crime exige um grau de escolaridade, boa aparência, certo nível de comunicação e desenvoltura. Assim, os aliciadores e traficantes de pessoas estão inseridos nas classes sociais mais abastadas, geralmente são encontrados entre empresários bem sucedidos, servidores públicos.

São pessoas que têm a certeza da impunidade como garantia principal e agem de forma dissimulada e desumana, perpetuando uma prática milenar e vil de exploração.

O tráfico de seres humanos deve ser visto como uma modalidade criminosa associada ao crime organizado transnacional e para ser combatido precisa de leis e de políticas eficientes nos países de origem, de trânsito e de destino das vítimas. Neste sentido, com o intuito de se alinhar às políticas desenvolvidas e promovidas por diferentes países, principalmente na Europa e EUA, o Brasil promulgou a Lei n. 13.344/2016, inserindo o artigo 149-A no Código Penal Brasileiro e tipificando a conduta de tráfico de pessoas e implementando uma política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

2.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei n. 13.344/2016 tratou de definir a implementação de uma política pública brasileira de combate ao tráfico de pessoas através da Política Nacional dos e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2.4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Ao ratificar o Procololo de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e o Protocolo Adicional contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o Brasil demonstrou a intenção de combater esta modalidade criminosa através de ações no campo legislativo, no campo político e promovendo ações de cooperação internacional com a implantação de instrumentos que sinalizem para a importância de adequar a legislação brasileira aos acordos e tratados internacionais já ratificados.

Nesse sentido, em 26 de outubro de 2006 foi promulgado o Decreto n. 5.948 que instituiu a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (PNETP). O primeiro trabalho do Grupo foi a elaboração do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP I), passando a inserir no seio de diferentes órgãos governamentais, do Ministério Público e da sociedade civil a discussão acerca do

assunto, representando, assim, um marco normativo importante no combate a esse tipo de crime, no Brasil (IGNÁCIO, 2018).

A partir deste Decreto de 2006, o Brasil passou a discutir o assunto reconhecendo a necessidade de implementação de ações que visassem o atendimento a três eixos centrais: prevenção; repressão e responsabilização dos autores e; atenção às vítimas.

A política de enfrentamento está embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, não discriminação, proteção e assistência integral às vítimas, independentemente da colaboração em processos judiciais ou da nacionalidade, dentre outros, além de adotar várias diretrizes como o incentivo à cooperação internacional, articulação com entidades nacionais e internacionais, estruturação de uma rede de enfrentamento, envolvendo todas as esferas do governo e da sociedade civil e garantia de acesso amplo às informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os diversos meios de comunicação (PEREIRA, 2007, p. 100).

As diretrizes, os princípios e ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas traçadas pela PNETP definiam o tráfico conforme previsto pelo Protocolo de Palermo e a legislação brasileira existente à época. Porém, a adoção da expressão tráfico de pessoas obrigou a uma adequação no ordenamento jurídico brasileiro que não previa tal expressão, o que foi feito pelo artigo 2º do supracitado Decreto:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O termo “rapto” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao sequestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

I – a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

II – a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (BRASIL, 2006).

A definição do tráfico de pessoas conforme o Protocolo de Palermo através do artigo supra demonstrou uma clara intenção do Estado brasileiro em se alinhar com as políticas públicas aos princípios constitucionais inseridos na Constituição de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Este PNETP conta com ações nas áreas de justiça, segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, igualdade racial, direitos da mulher, turismo, cultura. São ações multidisciplinares e coordenadas que buscam o enfrentamento do problema, reforçando e capacitando as estruturas locais no sentido de dar a elas condições para a redução da exploração sexual e do tráfico de pessoas. “[...] Em assim sendo, ganham grande importância, como forma de combate preventivo e desarmado ao tráfico de pessoas, as políticas públicas de caráter socioeducacional visando à inclusão social e geração de empregos” (FILHO, 2016).

Ainda no que se refere à atenção às vítimas, devem ser desenvolvidas ações no sentido de garantir a segurança e o bem estar destas pessoas, assegurando sua incolumidade física, moral e psicológica.

Pessoas traficadas devem ser protegidas não somente contra a retaliação do tráfico, mas também contra a revitimização por parte do governo, incluindo o próprio sistema judicial. A recuperação das vítimas é um processo complexo que exige tempo e apoio altamente especializado. A negligência quanto a esses cuidados pode resultar em severos e permanentes danos psicológicos para as vítimas (VASCONCELOS, 2009, p. 54).

Além do amparo jurídico e social, as vítimas precisam de acompanhamento psicológico e médico para se curar das sequelas deixadas pelo

tráfico. E esse amparo é dever do Estado, além da inclusão destas pessoas em programas de reabilitação social, fornecendo a elas condições para que se reintegrem à sociedade, tenham uma profissão, moradia, melhores condições de sobrevivência, afastando-as assim, do perfil de vítimas em potencial.

2.4.2 Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) prevista na Lei n. 13.344/2016 é a base legal do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas I (PNETP I) desenvolvido a partir do trabalho do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de dar real concretude e efetividade às ações previstas no PNETP, promovendo ações preventivas, repressivas e de atenção às vítimas.

O I Plano Nacional estruturou-se em prioridades destinadas ao enfrentamento do problema do tráfico de pessoas:

- 1) Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas;
- 2) Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com os enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos;
- 3) Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
- 4) Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;
- 5) Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico;
- 6) Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos;
- 7) Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
- 8) Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
- 9) Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- 10) Estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus agentes;
- 11) Fomentar a cooperação internacional para a repressão ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2004).

Como o Plano foi estruturado em 2004, tomou por base a legislação penal existente, ou seja, os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam, à época, do tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição, além de se

fundamentar nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil era signatário, como o Protocolo de Palermo e demais protocolos complementares.

As ações implementadas a partir da promulgação do I PNETP, e que vigoraram por dois anos, levaram o tema ao conhecimento do grande público, deixando de ser um mito ou assunto de novelas, como era conhecido, e tornando-se motivo de palestras, debates, ações educativas, cartilhas, folhetos, além de ações das forças de segurança pública na investigação, desfacelamento e prisão de quadrilhas organizadas para o tráfico nacional e internacional de pessoas.

Em 25 de fevereiro de 2013 foi publicada a Portaria Interministerial n. 634 que implementava o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PCETP II), que teve duração de quatro anos e apresentava como principal prioridade a conclusão das metas do plano anterior.

O II Plano teve participação de diferentes órgãos: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Políticas para a Mulher, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República, Ministérios da Cultura, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, das Relações Exteriores e do Turismo, o Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Geral da República e o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (FILHO, 2016).

O II PNETP propôs o aprofundamento e ampliação do primeiro plano, através do aperfeiçoamento da atuação dos agentes, órgãos e demais envolvidos no tráfico de pessoas para promover a prevenção, a repressão e a responsabilização dos criminosos, além de atender às vítimas e assegurar a proteção de seus direitos.

Em 06 de outubro de 2016 foi sancionada a Lei n. 13.344 que apresenta como principal objetivo o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Essa nova Lei pode ser entendida como um reflexo da atuação dos órgãos e agentes envolvidos a partir dos Planos supracitados.

Então, o terceiro capítulo deste estudo tratará, especificamente do estudo desta Lei com a finalidade de concluir por sua eficiência ou ineficiência na prevenção, repressão e amparo às vítimas dessa modalidade criminosa.

3. O TIPO PENAL DO ARTIGO 149-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E AS NOVAS FIGURAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei n. 13.344/16 fez dois anos de sua publicação, tratando dos crimes de tráfico interno e internacional de pessoas. Além de trazer questões gerais e de prever uma política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a supracitada lei traz questões penais e processuais importantes que merecem ser analisadas.

Logo no seu artigo 1º a Lei de Tráfico de Pessoas estabelece a sua aplicação no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira” (BRASIL, 2016).

Assim, conforme se aduz da leitura do artigo 1º, a Lei do Tráfico de Pessoas deverá ser aplicada às vítimas brasileiras em território estrangeiro, o que deixa claro o alcance e importância dada a este dispositivo legal.

Antes o tráfico de pessoas já estava localizado nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, restrito à finalidade de exploração sexual. Apesar da existência de diferentes documentos internacionais, percebia-se que “a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual” (CUNHA e PINTO, 2017, p. 11).

Então, a Lei n. 13.344/2016 tratou de revogar os artigos do Código Penal que se referiam ao assunto, adaptando a nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e criou um novo tipo penal que foi retirado do Título VI do CP (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual) e levado para o Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo IV (Dos Crimes contra a Liberdade Individual). Assim, o recém criado artigo 149-A do Código Penal Brasileiro passou a abranger a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, as práticas similares à escravidão, a servidão, a adoção e a remoção de órgãos.

Além dessa ampliação do espectro do tipo penal, a nova Lei tratou de reunir num mesmo dispositivo legal o tráfico nacional e internacional de pessoas, sob o nome de tráfico transnacional e dando a ele o status de circunstância majorante de pena.

Assim, passar-se-á, então, a uma análise detida das alterações legislativas trazidas pela nova Lei em comparação à Lei anterior.

3.1 ELEMENTOS DO TIPO PENAL: TRÁFICO DE PESSOAS

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos artigos 231 e 231-a do Código Penal, restrito à exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil davam ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração humana, a Lei n. 13.344/16 tornou o crime contra a liberdade individual, sendo este o bem jurídico tutelado pelo novo artigo 149-A. Contudo, vale lembrar que outros bens aparecem no espectro de proteção: dignidade corporal, dignidade sexual e poder familiar.

Pode-se dizer que o sujeito ativo do crime de tráfico de pessoas é qualquer indivíduo que praticar o delito, seja “atuando como empresário, funcionário ou intermediário do comércio de pessoas, seja como consumidor do produto traficado ou fornecedor” (CUNHA, 2017, p. 446).

E, como sujeito passivo, podem figurar homens, mulheres ou crianças, sendo que as condições especiais das vítimas podem servir como majorantes, conforme definido no § 1º do artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Assim, conforme texto de lei acima, a pena pode ser aumentada em um terço à metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções, contra deficiente, criança ou pessoa idosa, contra parentes ou pessoas de relações domésticas do agente, ou se a vítima for retirada do país.

O tipo penal de tráfico de pessoas é de conduta mista, ou seja, é constituído de oito verbos nucleares, punindo-se o agente que:

[...] agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro), transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) ou acolher (receber, aceitar, abrigar) pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (CUNHA, 2017, p. 446-447).

Assim, configuram os verbos do tipo penal de tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher. Conforme se pode analisar, trata-se de um tipo que prevê amplas condutas, todas ligadas à exploração de seres humanos, um tipo penal misto alternativo, que significa que a prática de qualquer um desses verbos irá configurar o crime e, mesmo que praticados dois ou mais verbos, no mesmo contexto fático, haverá um crime único.

Os cinco incisos previstos no artigo 149-A são elementos do tipo penal, tratando-se da finalidade especial ou dolo específico. Assim, só se pode dizer que houve a consumação do crime de tráfico de pessoas se o agente tiver alguma das finalidades legalmente previstas, independentemente de conseguir concretizá-las ou não.

O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de praticar qualquer dos núcleos do tipo. É imprescindível, ainda, a finalidade especial (alternativa) de traficar a pessoas para uma das finalidades previstas nos incisos do artigo 149-A para que seja configurado o crime de tráfico de pessoas (CUNHA, 2017, p. 449).

Assim, pode-se dizer que o tipo subjetivo configura as modalidades de tráfico de pessoas, que serão mais bem analisadas no próximo tópico do estudo.

As formas de execução do crime de tráfico de pessoas são taxativas: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Antes, os artigos 231, §2º, inciso IV e 231-A, §2º, inciso IV do CP previam que o emprego de violência, grave ameaça

e fraude seriam causas de aumento de pena. A Lei 13.344/16 trouxe estas condutas para o elemento do tipo penal, ou seja, esses três meios de execução do crime, que antes eram causas de aumento de pena, passaram a integrar o próprio tipo penal, implicando em um enfraquecimento punitivo, uma vez que se as condutas previstas no artigo 149-A do CP não forem executadas mediante uma das formas previstas no tipo penal (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) o fato será atípico (CUNHA E PINTO, 2017).

Porém, este enfraquecimento quanto à tipicidade da conduta não se mostrou o mesmo quanto à pena prevista. Na modalidade simples, sem considerar nenhuma causa de aumento de pena, o tráfico internacional que previa pena de três a oito anos de reclusão e o interno que previa pena de dois a seis anos de reclusão passarão a possuir a mesma pena de quatro a oito anos de reclusão.

Saliente-se, por fim, que o tráfico de pessoas previsto no artigo 149-A do CP não foi incluído no rol dos crimes hediondos, o que ensejaria diferentes efeitos, como a alteração da fração da pena para progressão de regime e a prioridade na tramitação do feito. Porém, para o livramento condicional, foi inserida exigência de cumprimento de 2/3(dois terços) da pena (CUNHA, 2017).

3.2 DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Antes da Lei n. 13.344/2016, o emprego de violência física ou moral ou de fraude servia como majorante da pena, sendo que a doutrina majoritária e a jurisprudência entendiam que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL (ART. 239 DO ECA). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. **O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração.** É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. 2. O crime de tráfico de pessoas - foi a Lei 11.106 , de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal , de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da

peessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição - , e **ainda que conte com o consentimento da vítima.** 3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o **consentimento** para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (TRF 1ª REGIÃO, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, o consentimento da vítima não significava a exclusão da culpabilidade do agente, sendo irrelevante para o crime de tráfico nacional ou internacional, antes da Lei n. 13.344/16.

Com o advento da nova Lei, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, sendo que, agora, sem violência, coação, fraude ou abuso, não há crime.

Diante deste novo cenário, o consentimento válido pessoas exclui a tipicidade, seguindo, nesse ponto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que no artigo 3º, a e b alerta que o consentimento da pessoa submetida a ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios deverá ser considerado irrelevante (CUNHA, 2017).

Assim, o julgamento do crime de tráfico de pessoas trouxe ao julgador uma nova função: avaliar o consentimento ou não da vítima com base nas circunstâncias do caso concreto, presumindo-se inválido se:

[...] 1) se obtido o consentimento mediante ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, sequestro ou cárcere privado, fraude ou engano; 2) se o agente traficante abusou de autoridade para conquistar o assentimento da vítima; 3) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável; 4) se o ofendido aquiesceu em troca de entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios (CUNHA, 2017, p. 447).

Pelo que se percebe, o consentimento válido do indivíduo exime o agente do crime de tráfico de pessoas, mas para que esse consentimento seja considerado

apto a ser uma excludente de tipicidade, ele precisa ter sido fornecido sem nenhum vício.

3.3 MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS

O dolo do agente se configura no objetivo deste ao praticar a conduta criminosa. Assim, o traficante de pessoas apresenta dolos diferentes, a depender da finalidade do tráfico. E, para cada finalidade a Lei n. 13.344/16 previu em seus incisos, uma modalidade de tráfico de pessoas.

Este tópico tratará de abordar o conceito das diferentes modalidades de tráfico de pessoas, conforme descrito no artigo 149-A do CP.

3.3.1 Tráfico para remoção de órgãos

A remoção de órgãos e tecidos ou partes do corpo está disciplinada na Lei n. 9.434/97, sendo permitida a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento, desde que diagnosticada a morte encefálica por dois médicos não integrantes da equipe de transplante (BRASIL, 1997).

A mesma supracitada Lei ainda permite que a pessoa “juridicamente capaz disponha gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau” (CUNHA, 2017, p. 450).

Ainda é permitida a retirada de órgãos e tecidos em corpos vivos mediante autorização judicial, desde que se trate de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça a vida de continuar existindo.

Caso a retirada de órgãos e tecidos ou partes do corpo seja realizada em indivíduo vivo ou *post mortem* sem a obediência ao disposto na Lei n. 9.434/97 ficam configurados os crimes previstos no artigo 14 daquela lei:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:
I - Incapacidade para o trabalho;
II - Enfermidade incurável ;
III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:
Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa (BRASIL, 1997).

O tráfico de órgãos é definido pela prática ilegal de comércio de órgãos humanos para execução de transplantes. Trata-se de um comércio ilegal no mundo todo, com exceção do Irã, onde é permitido.

Os traficantes de órgãos operam de várias maneiras: as vítimas podem ser seqüestradas e forçadas a desistir de um órgão, algumas por desespero financeiro, acabam concordando com a venda; outras são enganadas que precisam de uma cirurgia e o órgão é removido sem seu consentimento; ou, na pior das hipóteses, a vítima é assassinada para a retirada de seus órgãos (IGNÁCIO, 2017, p. 6).

Esta modalidade de tráfico de pessoas é a considerada a mais complexa e desumana, pois para a extração dos órgãos é necessário que a vítima esteja vulnerável e indefesa.

3.3.2 Tráfico para trabalho escravo

Esta modalidade de tráfico humano remete diretamente ao crime do artigo 149-A do Código Penal, que pune com reclusão de dois a oito anos, além de multa e da pena correspondente a eventual violência, a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

É seguramente o tipo de tráfico mais antigo de todas as modalidades previstas em Lei, tanto que atinge países de primeiro mundo e também subdesenvolvidos, tratando-se de um fenômeno negativo mundial.

Os principais alvos dessa modalidade criminosa são os trabalhadores domésticos, operários de fábricas, funcionários de fazendas.

O tipo previsto no artigo 149 do CP pune a escravidão de fato, da criatura humana, conduta que a torna submissa, reduzida à condição de servo, sujeita ao domínio de outra pessoa, com se fosse um escravo.

O tráfico de pessoas para fins de escravidão previsto no inciso II do artigo 149-A do CP pune quem propicia condições para que pessoas sejam submetidas à escravidão. No caso da mão de obra escrava de adultos, os aliciadores abordam a vítima de forma a lhe oferecer determinado emprego em outro estado ou outro país longe da região da vítima.

Quando chegam no local, as condições de trabalho não são as ofertadas e as vítimas ficam sem meios de retornar aos seus lugares de origem pelas mais diferentes razões: dívidas, aprisionamento, violência, ameaças, coação.

3.3.3 Tráfico para servidão

A finalidade de traficar pessoas para submetê-la a qualquer tipo de servidão prevista no inciso III do artigo 149-A do CP não encontra correspondente específico autônomo, na legislação penal.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura trata a servidão no mesmo contexto da escravidão. [...] Porém, a mesma Convenção, no art. 7º, §§ 1º e 2º, faz uma distinção, para fins dispostos no próprio acordo internacional, entre escravidão e pessoa em condição servil: a) escravidão, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1936, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e escravo é o indivíduo em tal estado ou condição; b) pessoa em condição servil é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção (CUNHA, 2017, p. 452).

Desta forma, está em condição servil o indivíduo que se encontra: a) sob a égide de dívidas, onde o devedor se compromete a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for avaliado de forma justa no momento da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) ou a servidão pura e simples, onde o indivíduo seja obrigado por lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Para a legislação brasileira, não há distinção entre a escravidão e a servidão, sendo que no entendimento de Cunha (2017), a servidão deve ser punida como o delito previsto no artigo 149 do CP.

3.3.4 Tráfico para adoção ilegal

A adoção ilegal é outra modalidade de tráfico de pessoas. Trata-se de uma modalidade criminosa configurada na inobservância ou na fraude às leis de adoção, retirando a criança ilegalmente de sua comunidade para traficá-la no mercado ilegal com a finalidade de adoção.

O tipo penal de tráfico de pessoas não se limita ao tráfico com o propósito de adotar ilegalmente um menor de idade, mas a adoção ilegal de menores mediante tráfico de pessoas é a esmagadora maioria dos casos de tráfico, conforme salienta Ignácio (2017).

A adoção é um complexo processo que visa a proteção de crianças e adolescentes e definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Estas regras protetivas visam assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além da liberdade e dignidade dos menores envolvidos na adoção.

Uma das regras estabelecidas pelo ECA como parte do processo de adoção é o estágio de convivência, além do cadastro de crianças e adolescentes em condição de adoção e das pessoas interessadas em adotar em um banco de dados nacional.

E este processo complexo leva a muitas pessoas quererem burlar o sistema de adoção para realizá-la de forma ilegal. Caso essa adoção seja

mediante uma conduta tipificada pelo artigo 149-A do CP, responderão por tráfico de pessoas.

Existe, porém, uma distinção entre a adoção, a adoção à brasileira e o tráfico de pessoas para fins de adoção. A adoção é aquela que respeita e segue os trâmites estabelecidos em Lei e é deferida por um juiz da Infância e Juventude, mediante emissão de nova certidão de nascimento do adotado.

A adoção à brasileira consiste em registra o filho de outra pessoa como seu, sem passar por estes trâmites adotivos legais, constituindo crime de falsidade ideológica.

Já o tráfico de pessoas para adoção se configura na inobservância e fraude à Lei, promovendo a retirada da criança ou adolescente, ou mesmo adulto, de sua região de origem para, posteriormente, promover sua adoção.

Esta modalidade de adoção deixa o adotado em desamparo pois tira do Estado todas as possibilidades de controle e fiscalização do processo de adaptação do adotado com os adotantes. É um crime contra a dignidade da criança e do adolescente.

3.3.5 Tráfico para exploração sexual

O tráfico para a exploração sexual de pessoas é definido como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos por exploradores sexuais organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global ou por pais ou responsáveis e por consumidores de serviços sexuais pagos (CUNHA, 2017).

A exploração sexual pode se dar em quatro modalidades, segundo ensina Cunha (2017): prostituição, turismo sexual, pornografia, tráfico para fins sexuais.

O tráfico para fins sexuais ocorre quando os traficantes lucram com a atividade sexual de outra pessoa que eles tiraram de sua região de origem. A prostituição adulta é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada quando ocorre o cerceamento da liberdade, a servidão por dívida, a retenção de documentos, ameaça, violência, ou outras formas de coação.

No tráfico para exploração sexual, na maioria das vezes, as vítimas são convencidas por falsas promessas de emprego como modelos, secretárias e,

quando chegam aos destinos, são exploradas sexualmente através do uso de drogas, ameaças, espancamentos e até mesmo estupro (IGNÁCIO, 2017).

Fato é que o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e comercial continua na atualidade assolando milhares de pessoas no mundo, vitimadas por políticas econômicas que as mantêm em condições de pobreza, de desemprego, de ínfima condição de vida e existência, e ceifadas de proteção e de seus direitos fundamentais e humanos (BORGES FILHO, 2016, p. 108).

O tráfico de seres humanos com finalidade de exploração sexual está previsto no inciso V do artigo 149-A do CP, inserido na legislação penal brasileira pela Lei n. 13.344/16.

3.4 ALCANCE E EFETIVIDADE DA LEI N. 13.344/16

Além das questões gerais, princípios, forma de prevenção, políticas públicas e dispositivos penais, a Lei n. 13.344/16 trouxe em seu texto importantes dispositivos processuais penais.

A definição de seu alcance aos crimes cometidos contra brasileiros e estrangeiros em território nacional e a brasileiros em território estrangeiro é um destes dispositivos processuais penais. Este alcance territorial está inserido no artigo 1º da mencionada Lei.

Outro ponto relevante é o artigo 3º, inciso VIII que diz sobre as diretrizes de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais.

O artigo 5º da Lei de Tráfico de Pessoas define a repressão ao tráfico por meio de cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e internacionais, integrando políticas e ações de repressão a crimes correlatos e a severa responsabilização de seus agentes com a formação de equipes de investigação.

Ainda prevê a referida Lei, em seu artigo 6º formas de proteção e atendimento às vítimas de forma semelhante à disciplinada na Lei Maria da Penha, com o atendimento humanizado, assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e saúde.

O artigo 8º da Lei de Tráfico de Pessoas possibilita ao magistrado que, de ofício, determine medidas que bloqueiem os bens, direitos ou valores pertencentes aos investigados ou acusados e que sejam produto, proveito ou instrumento para o crime. Assim, a Lei n. 13.344/16 também inseriu no Código de Processo Penal os artigos 13-A e 13-B, que permitem que o Ministério Público e o Delegado de Polícia requisitem informações cadastrais e dados das vítimas e de suspeitos, mediante autorização judicial, para que possam identificar, localizar e impedir a execução de crimes de tráfico em andamento (CUNHA E PINTO, 2017).

Ainda no âmbito da execução penal, a Lei n. 13.344/16 alterou o artigo 83, inciso V do Código Penal para exigir do condenado pelo tráfico de pessoas o cumprimento de 2/3 da pena para que possa se beneficiar do livramento condicional, tornando a concessão do benefício mais dificultosa que para os crimes hediondos ou equiparados a hediondos.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Lei do Tráfico de Pessoas alinhou o ordenamento jurídico brasileiro às disposições internacionais, promovendo alterações no Código Penal, no Código Processual Penal e na Lei de Execução Penal e instituindo políticas públicas para a prevenção, repressão, punição e amparo às vítimas das diferentes modalidades de tráfico de pessoas previstas no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de tráfico de pessoas é bem mais amplo do que se noticia. Diferentes modalidades de tráfico e as formas variadas de agir dos criminosos tornam o combate a este tipo penal dificultosa e, muitas vezes, ineficiente.

O tráfico de pessoas era tratado no ordenamento jurídico brasileiro como um crime contra a dignidade sexual, sendo prevista somente a modalidade de tráfico para fins de exploração sexual. Com o advento da Lei n. 13.344/16, o tráfico passou a ser considerado um crime contra a liberdade e a dignidade humana e foram tipificadas cinco modalidades de tráfico humano: para retirada de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

As antigas majorantes da violência, grave ameaça e fraude passaram a fazer parte do tipo penal, tornando atípicas as condutas dos agentes que promoverem o tráfico sem o emprego dessas modalidades. Porém, a conduta antes prevista como tráfico nacional ou internacional (arts. 231 e 231-A do CP) passou a ser nomeado de tráfico de pessoas e recebe uma pena única de quatro a oito anos de reclusão, maior que as previstas anteriormente.

Ainda há que se dizer que a Lei n. 13.344/16 tratou de tornar mais dificultoso o benefício do livramento condicional, elevando o requisito material para 2/3 da pena. Apesar de não ter incluído o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos, o legislador reconheceu seu caráter desprezível e aplicou mecanismos que tornem mais duras as penas e mais difícil a aquisição de benefícios aos criminosos.

Deste modo, percebem-se mudanças significativas adotadas pelo legislador a fim de que o crime de tráfico de pessoas tenha uma maior atenção por parte das autoridades e da sociedade. O estabelecimento de uma política pública de prevenção, repressão, punição e amparo às vítimas é o sinal de que o Estado está reconhecendo que somente a punição através do Direito Penal não se mostra efetiva para inibir a ação das quadrilhas que lucram milhões de dólares todos os anos com o tráfico de pessoas.

Trata-se de um problema mundial que precisa ser combatido com mecanismos eficientes. O reconhecimento do perfil dos criminosos e das vítimas em potencial é um primeiro passo para que se possa retirar essas pessoas das

condições de vulnerabilidade que facilita seu aliciamento e inseri-las em uma rede de proteção que vai, na pior das hipóteses, inibir a ação dos criminosos.

Pode-se concluir, enfim, que a Lei n. 13.344/2016 tem servido de instrumento hábil para levar efetividade e proteção estatal aos grupos de vítimas do tráfico humano e que a tipificação promovida pelos incisos I a V do artigo 149-A do CP abarcou todas as modalidades de tráfico humano, ainda promovendo o endurecimento das penas em abstrato e a inclusão de majorantes relevantes à aplicação da Lei, fornecendo ao Estado condições de atuar de forma mais efetiva no combate a tais modalidades criminosas.

O presente estudo chega à conclusão que o tráfico humano é decorrente das graves crises humanitárias e econômicas que vêm assolando o mundo, mas é histórico, fazendo parte da cultura de vários povos. Escravizar o outro, desrespeitar seus direitos e liberdades individuais, promover o ganho financeiro a partir da exploração da dignidade e da vida de outrem é a forma mais vil de crime e merece todo o repúdio da sociedade e punição do Estado.

REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2014.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. **Crime organizado transnacional** – tráfico de seres humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pa.gov.br/crime-organizado-transnacional-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos>> . Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em 21 agos. 2017.

_____. **Decreto n. 5.017**, de 13 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Senado, 2004.

_____. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum 15ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: o que é o tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://www.mj.go.br/data/pages/segurancapublica>>. Acesso em 11 fev. 2018.

_____. **Tráfico de Mulheres**: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/data/pages/cartilha.pdf>> . Acesso em: 24 abr.2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Revista Consultor Jurídico (São Paulo, Online), 11 de outubro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em 21 agos. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>> . Acesso em: 01 nov. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas** – Lei 13.344/2016 comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza - CE. 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 01 nov 2017.

GOMINHO, Leonardo. **O tráfico humano**: estudo sobre a legislação e o desrespeito à dignidade da pessoa. Jusbrasil (São Paulo: online), 10 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668253/o-trafico-humano-estudo-sobre-a-legislacao-e-o-desrespeito-a-dignidade-da-pessoa>>. Acesso em 11 fev. 2018.

IGNÁCIO, Júlia. **Tráfico de pessoas**: como é feito no Brasil e no Mundo? São Paulo: online, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 26 ago 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2010.

ONU. **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas**. Nações Unidas, 2000.

ONU. **Relatório sobre vítimas de tráfico humano – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**. Nações Unidas, 2016.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT, 2016. Disponível em: <http://www.oit.org/brasiliasites/default/files/topic/forced_labour/pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos trabalhistas**: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a convenção nº 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva. São Paulo: LTr, 2007.

VASCONCELOS. Karina Nogueira (coordenadora). **Tráfico de pessoas - Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho escravo no Estado de Pernambuco**. Recife: Secretária Nacional de Justiça, 2009.